



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Defensoria Regional de Direitos Humanos no Ceará

Rua Costa Barros, nº 1227 - Bairro Aldeota - CEP 60.160-28 - Fortaleza - CE - www.dpu.def.br

OFÍCIO - Nº 8172099/2025 - DRDH CE

Fortaleza, 03 de julho de 2025.

OFÍCIO CIRCULAR

Aos/às Senhores/as

Oficiais e Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais

Assunto: Transcrição ou traslado de certidão de nascimento estrangeiro ou de registro de nascimento realizado em repartição consular brasileira no exterior - art. 12, I, "c", primeira parte, da Constituição Federal, e do art. 7º da Resolução CNJ nº 155/2012

Senhora Oficiala ou Senhor Oficial,

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição incumbida da promoção de direitos humanos e com atribuição para prestar assistência jurídica gratuita aos vulneráveis, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal, por atuação de sua Defensoria Regional de Direitos Humanos no Ceará, em caráter geral e no interesse da criança ou adolescente imigrante portadora deste ofício circular, vem expor e requerer o seguinte.

Ao longo dos anos, o Brasil consolidou-se não apenas como país de origem e destino de migrantes, mas também pelos fluxos de retorno de brasileiros emigrados ao território. Tal fenômeno intensificou-se em 2025 com o aumento de deportações de nacionais brasileiros dos Estados Unidos da América ao Brasil, o que inclui um número significativo de crianças e adolescentes nascidas em território estrangeiro, filhas de pai ou mãe brasileiros, e por isso com nacionalidade brasileira, por força do art. 12 da Constituição Federal.

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Em tais casos, há a necessidade de atuação do sistema de registro civil brasileiro para o exercício do direito à nacionalidade, sendo relevante observar que:

Na hipótese de ocorrer o registro do nascimento da criança brasileira perante a repartição consular brasileira no exterior, é dispensada a ação judicial a qualquer tempo. O ato de registro é declaratório, sem pendência de condição resolutiva na aquisição da maioridade, de forma que a nacionalidade brasileira opera efeitos desde o nascimento. Assim, deve o Cartório promover a transcrição

do registro nos termos da Resolução CNJ nº 155/2012:

Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da [Constituição Federal](#)."

Por outro lado, **quando não ocorreu o registro na repartição consular** e houver somente apresentação de certidão de nascimento estrangeira, deve-se ter em conta que a criança é *nacional brasileira desde o nascimento*, havendo apenas pendência de condição resolutiva, de forma que, após completar 18 (dezoito) anos, deverá ocorrer a opção de nacionalidade por via judicial. No entanto, até os 18 (dezoito) anos de idade a criança ou adolescente tem direito a ter sua certidão de nascimento estrangeira transcrita no registro civil brasileiro, com equivalência a certidão de nascimento. Seguem os dispositivos específicos da Resolução CNJ nº 155/2012:

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e
- d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".

Art. 9º O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.

Art. 10. Caso não conste o sobrenome do registrando no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro, faculta-se ao requerente a sua indicação, mediante declaração escrita que será arquivada.

Art. 11. A omissão no assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro de dados previstos no art. 54 da Lei nº 6.015/1973 não obstará o traslado.

Parágrafo único. Os dados faltantes poderão ser inseridos posteriormente por averbação, mediante a apresentação de documentação comprobatória, sem a necessidade de autorização judicial.

Convém observar que nem sempre é possível a *legalização do documento estrangeiro*, pelas **condições de retorno forçado por deportação, pela vulnerabilidade social da pessoa retornada e pela impossibilidade prática de retorno ao país emissor do documento**. Além disso, por razões análogas, pode não ser possível a *tradução juramentada*, por absoluta insuficiência de recursos financeiros ou serviço público gratuito para essa finalidade.

Com efeito, em situações excepcionais, a entrada em território brasileiro ocorre por admissão excepcional, por exemplo, com base no art. 174, V e §3º do Decreto nº 9.199/2017, como na situação decorrente da política migratória adotada pelos Estados Unidos da América.

Assim, e considerado o exercício do direito à nacionalidade (artigo 24.3 do Pacto Internacional para os Direitos Civis e Políticos, artigos 7º e 8º da Convenção dos Direitos da Criança e artigo 20 da Convenção Americana de Direitos Humanos), superior interesse da criança (artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e a necessidade de proteção integral com prevenção de apatridia (Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954 e Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961), deve se aplicar o tratamento adequado à solução do caso, mediante a flexibilização dessas *duas exigências*, especialmente quando se tratar de crianças brasileiras deportadas.

Por essa razão, a Defensoria Pública da União requer a esse Ofício de Registro Civil:

I) no caso de **brasileiros deportados em razão da política migratória dos Estados Unidos da América, com registro de nascimento na repartição consular brasileira no país de nascimento**, a transcrição do registro ou, ainda, a retificação de registro já existente, mas que não considerou essa peculiaridade, para que, em qualquer caso, seja evitada a necessidade de ação judicial de opção de nacionalidade, **especialmente no caso de crianças**, diante do quadro de vulnerabilidade agravada;

II) no caso de **brasileiros deportados em razão da política migratória dos Estados Unidos da América sem registro de nascimento na repartição consular brasileira no país de nascimento, especialmente crianças brasileiras**:

- a) a transcrição ou translado da certidão de nascimento estrangeira da pessoa requerente no registro civil brasileiro, com emissão de certidão de nascimento brasileira válida até os 18 (dezoito) anos, quando promoverá a competente ação de opção de nacionalidade;
- b) sendo impossível a legalização e tradução do documento apresentado, pelas condições gerais acima descritas e pela narrativa individual dos representantes legais, a flexibilização das exigências do art. 8º, "a" Resolução CNJ nº 155/2012, em benefício do superior interesse da criança e de sua proteção integral; e
- c) caso assim não entenda, a anotação do indeferimento nos termos da Resolução CNJ nº 155/2012, com a instauração de procedimento de esclarecimento de dúvida, também conhecido como dúvida registral, com remessa ao Juízo competente para decisão.

Em caso de negativa, solicitamos a **entrega dos fundamentos e informações por escrito à pessoa imigrante**, com orientação para que procure o atendimento da Defensoria Pública do Estado, responsável pela assistência jurídica de pessoas vulneráveis no âmbito da Justiça Estadual ou, caso exista posto de atendimento na localidade, a Defensoria Pública da União, para orientações.

Respeitosamente,

Edilson Santana Gonçalves Filho

Defensor Regional de Direitos Humanos /CE

João Freitas de Castro Chaves

Defensor Público Federal

Defensoria Pública da União em São Paulo/SP



Documento assinado eletronicamente por **João Freitas de Castro Chaves, Defensor Público Federal**, em 03/07/2025, às 11:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Santana Gonçalves Filho, Defensor Regional de Direitos Humanos**, em 03/07/2025, às 12:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8172099** e o código CRC **8E1C6485**.

08038.000102/2025-76

8172099v5